PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: PETICÃO CRIMINAL n. 8039310-27.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ANDERSON LUIS DOS SANTOS Advogado (s):REBECA CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS ACORDÃO PROCESSO PENAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARGUIÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADAS DÚVIDAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. NÃO ACOLHIMENTO. JUÍZO DE ORIGEM OUE MANIFESTOU DISCORDÂNCIA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO MAGISTRADO DA CAUSA PARA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO CONFIGURADA A NECESSIDADE DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DA ACÃO PENAL PARA OUTRA COMARCA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ANTERIOR. RELATIVO A OUTRA AÇÃO PENAL CONTRA O MESMO ACUSADO, QUE FOI INDEFERIDO POR ESTE TRIBUNAL. MENCIONADA HIPÓTESE EM QUE, REALIZADA A SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, O RÉU FOI CONDENADO, SENDO-LHE ATRIBUÍDA A PENA DE OUARENTA E UM ANOS E CINCO MESES DE RECLUSÃO. NÃO VERIFICADA. NO CASO CONCRETO, A EXISTÊNCIA DE MÁCULA À IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO INDEFERIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de DESAFORAMENTO nº 8039310-27.2021.8.05.0000, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA objetiva deslocar o julgamento da ação penal de nº 0002132-27.2013.8.05.0271, que tramita na  $1^{\circ}$  Vara Criminal da Comarca de Valenca/BA e que figura como réu ANDERSON LUIS DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em INDEFERIR o pedido de desaforamento, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8039310-27.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ANDERSON LUIS DOS SANTOS Advogado (s): REBECA CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS RELATÓRIO Vistos. Tratam-se os autos de pedido de desaforamento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com a finalidade de deslocar o julgamento da ação penal de nº 0002132-27.2013.8.05.0271, que tramita na  $1^{\circ}$  Vara Criminal da Comarca de Valença/BA e que figura como réu ANDERSON LUIS DOS SANTOS, acusado da prática de conduta capitulada no art. 121, § 2º, III c/ c art. 14, II e art. 129, na forma do art. 69, todos do Código Penal. 0 Parquet sustenta que, no dia 27/05/2011, às 20:40 horas, o réu, em conluio com outro indivíduo não identificado, teria efetuado seis disparos de arma de fogo contra a vítima, Adriel de Jesus Santos, que estava em frente à sua residência, acompanhado da sua irmã, Ivanildes de Jesus dos Santos. Acrescenta que a vítima foi atingida por quatro disparos (pernas e costas), enquanto que a sua irmã foi baleada por um disparo no ombro, sendo necessária a intervenção cirúrgica na vítima, Adriel, evitando-se a sua morte. Prossegue, aduzindo que é fato notório na região o envolvimento do réu em mais de cinquenta homicídios, o que teria sido noticiado até mesmo em matérias jornalísticas. Assevera que, no decorrer da instrução processual, as vítimas e testemunhas (investigadores da Polícia Civil) demonstraram temor ao acusado, chegando a alterar completamente a versão dos fatos narrados em sede inquisitorial, bem como a externar que o

acusado é conhecido em toda a cidade. Consigna, inclusive, que a vítima se mudou para o município de Salvador e afirmou não saber informar nem mesmo o seu endereco atual, o que evidenciaria o medo em relação ao réu. Pontua que o acusado responde por diversos crimes na Comarca, fazendo destaque a seis ações penais, todas referentes a delitos de homicídio, além de que a sua periculosidade seria tamanha que se encontra atualmente preso em Regime Disciplinar Diferenciado, sendo reconhecido em Relatórios de Investigações Policiais como líder de organização criminosa local. Diante disso, o Ministério Público conclui pela necessidade do desaforamento para a Comarca de Salvador ou Região Metropolitana, sob o fundamento de que haveria sérios indícios de estar comprometida a imparcialidade do Conselho de Sentença. Juntou documentos (IDs nº 21439911 a 21446776). Informações judiciais prestadas no documento de ID nº 28929362. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo deferimento do pedido ministerial (ID nº 32342926). É o relatório. Salvador/BA, 1º de setembro de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU -RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8039310-27.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REOUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REOUERIDO: ANDERSON LUIS DOS SANTOS Advogado (s): REBECA CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS 6 VOTO Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com a finalidade de deslocar o julgamento da ação penal de nº 0002132-27.2013.8.05.0271, que tramita na 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA e que figura como réu ANDERSON LUIS DOS SANTOS, acusado da prática de conduta capitulada no art. 121, § 2º, III c/c art. 14, II e art. 129, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Assim, passo à apreciação do pleito ministerial. De início, cumpre registrar que o sistema processual penal brasileiro é regido, dentre outros, pelo princípio do juiz natural, configurando-se como uma das limitações constitucionais ao poder do Estado, visando a garantia da existência do estado democrático de direito. Neste passo, a Constituição Federal determina nos incisos XXXVII e LIII, do art. 5º, respectivamente, que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" e que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Em consonância com a disposição constitucional, o Código de Processo Penal estabelece, no seu art. 70, que, via de regra, a competência será definida pelo lugar em que se consumar a infração ou, quando se tratar de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Não obstante, o mesmo Código instituiu o desaforamento como exceção a tal regra, ao dispor que, no âmbito da competência do Tribunal do Júri, o julgamento da ação penal pode ser deslocada para comarca distinta, desde que verificada uma das hipóteses previstas nos arts. 427 e 428, ambos do CPP, in verbis: Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. [...] Art. 428. 0 desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Acerca do tema, Eugênio Pacelli e Douglas Fishcer precisamente lecionam que: "Nunca é demais

realçar que todas as situações que ensejam o desaforamento têm o objetivo fundamental de evitar a violação de direitos fundamentais do processado. Desse modo, não se deve falar em violação do princípio do juiz natural, mormente porque o feito continuará sob a presidência de um juiz (Estadual ou Federal, conforme o caso) e o tribunal popular continuará apreciando os crimes dolosos contra a vida." (OLIVEIRA, E. P. de; FISCHER, D., 2010) Quanto à procedimentalização do incidente de desaforamento, o § 3º, do art. 427, do CPP, determina que a decisão seja precedida da oitiva do juiz presidente, quando a medida não houver sido por ele solicitada, como no caso dos autos. Da dicção do referido dispositivo legal, verifica-se que o legislador visou privilegiar o Princípio da Confiança do Juiz da Causa, ao considerar que, por conviver com a devida imparcialidade e a realidade da comarca em que atua, presume-se que o magistrado usufrui de uma melhor percepção acerca do cotidiano dos munícipes, avalia a repercussão dos fatos na comunidade e, desta forma, se encontra mais bem abalizado para manifestar-se sobre a pertinência do pedido de desaforamento. Dito isso, importante se faz consignar julgados do Superior Tribunal de Justiça, assinalando a extrema importância do opinativo do juízo singular para a análise do pedido de desaforamento. Vejamos: "STJ - HC: 677416 ES 2021/0203611-6. [...] 3. Esta Corte já decidiu que a opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza. Precedente, 4. Ordem denegada, Liminar cassada. (HC n. 413.086/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018, destaquei.)". (STJ - HC: 677416 ES 2021/0203611-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 24/03/2022). "STJ - HC: 605114 PB 2020/0203246. [...] Importa destacar que, em situações assemelhadas, esta Corte tem se firmado no sentido de dar relevância à opinião do Magistrado de primeiro grau que, por sua proximidade com os fatos e contato direto com a causa, é capaz de prestar melhores informações acerca da repercussão do delito e de seus desdobramentos naquela localidade". (STJ - HC: 605114 PB 2020/0203246-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/02/2022). Na hipótese dos autos, o Magistrado de origem, ao ser ouvido, manifestou discordância em relação ao pedido de desaforamento, opinativo este que não pode ser desconsiderado, em razão dos relevantes fatos veiculados pela Autoridade Judiciária, dentre eles, a desavença com os argumentos expostos na peça exordial deste procedimento. Com efeito, o juízo a quo trouxe informações que contrariam as alegações ministeriais, no sentido de que foram realizados julgamentos envolvendo crimes de mesma natureza na comarca de Valença/BA, nos quais a presumida periculosidade dos acusados não teve o condão de influenciar na imparcialidade do Conselho de Sentença, a exemplo de recente condenação de um líder local de facção criminosa. Vejamos: "Como se sabe, o desaforamento deve ser usado de maneira excepcional, somente quando demonstrada a presença de um dos motivos constantes dos arts. 427 e 428, pois a regra fundamental é que o acusado seja julgado no distrito da culpa, no local onde cometeu o delito. De fato, o réu é acusado de ser líder de facção criminosa e, inclusive, responde a diversas ações penais, sendo-lhe imputados crimes gravíssimos de homicídio e tráfico de drogas. Entretanto, em pese a gravidade de tais circunstâncias, não as considero suficientes a justificar a modificação do juiz natural e transferência do julgamento para a Comarca de Salvador. Não restou evidenciado interesse de ordem pública a ameaçar a paz e tranquilidade do julgamento, como nos casos de convulsão social ou risco à incolumidade dos jurados. De igual

sorte, inexiste evidência de que a opinião pública tenha sido animada com antipatia ou ódio do acusado, não sendo suficiente possível medo, temor ou receio de represálias motivos idôneos, haja vista o sigilo assegurado no juri. Finalmente também não restou demonstrada fragilidade na segurança pessoal do acusado, com notícia de que os munícipes de Valença tenha criado indignação ou amedrontados com a repercussão do crime, ora sub judice. A título de exemplo, neste mês foi julgado outro líder de facção denominado Jeferson de tal, sendo a 3 ou 4ª sessão do Tribunal do Júri, com condenação total superior a 70 (setenta) anos de reclusão. Os trabalhos foram regulares e normais. Vale salientar que o réu Anderson já foi julgado e absolvido no ano passado pelo Tribunal do Júri. Os trabalhos ocorreram de forma regular. Ademais, estão designadas outras duas sessões de julgamento do Tribunal do Júri, envolvendo o mesmo réu, para o mês de maio/2022. Ante o exposto, manifesto pelo prosseguimento regular do feito nesta Comarca de Valença." (ID nº 28929362) Registre-se que, muito embora a Procuradoria de Justiça tenha se manifestado pelo deferimento do pedido de desaforamento nestes autos, o Órgão Ministerial opinou em sentido contrário em procedimento anterior, de nº 8001556-17.2022.8.05.0000. Nos referidos fólios, o Ministério Público de primeiro grau buscava deslocar o julgamento da ação penal de nº 0300601-80.2020.8.05.0271, em que Anderson Luis dos Santos também figura como réu, tendo este Tribunal julgado improcedente a pretensão ministerial, mantendo-se o feito no juízo originário. Note-se que, realizado o julgamento do acusado pelo Júri Popular, foi decidido que aquele deveria ser condenado, ensejando a aplicação da pena de quarenta e um anos e cinco meses de reclusão, o que evidencia a inexistência de mácula à imparcialidade do Conselho de Sentenca, como aduzido pelo Parquet. À vista disso, tenho que, à míngua de provas concretas da existência dos permissivos autorizadores para o desaforamento, nos termos do art. 427 e 428 do CPP, e tendo o juiz presidente, próximo e conhecedor da causa, se manifestado pela improcedência do petitório ministerial, voto no sentido de INDEFERIR o pedido de DESAFORAMENTO da ação penal nº 0002132-27.2013.8.05.0271, mantendo a competência do Tribunal do Júri da Comarca de Valença/BA. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR